



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 252/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 14 de maio de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS
Deputada Federal
Primeira-Secretária
Câmara dos Deputados – Anexo I – sala 1
70.160-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 366/2020.

Senhora Deputada,

1. Cumprimentando-a, faço referência ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 1159, que remete o Requerimento nº 366/2020, de autoria do Deputado Rogério Correia, com pedido de informações acerca "dos exames de COVID-19 do Sr. Presidente da República".
2. Encaminho, em anexo, Nota SAJ nº 55/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR (1885803), com a manifestação desta Secretaria-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 14/05/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1887696** e o código CRC **58D7B96A** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002036/2020-70

SEI nº 1887696

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 55 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA - SORAYA SANTOS

Ref: Requerimento de Informação nº 336/2020

Assunto: Solicita ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República informações referentes aos exames de COVID-19 do Sr. Presidente da República

Processo : 00001.002036/2020-70

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 336, de 2020, de autoria do Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG), encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1153, de 15 de abril de 2020. O citado Requerimento de Informação, recebido na Secretaria-Geral em 16 de abril de 2020, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.
2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro Chefe da Secretaria-Geral *“quanto aos resultados dos exames para Covid-19, realizados pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro”*.
3. É sucintamente o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Nos termos da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto 9.982, de 2019, compete à Secretaria-Geral da Presidência da República o que segue:

Lei 13.844/2019

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

IV - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, de economicidade, de simplificação, de eficiência e de excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais; (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

XII - na publicação e preservação dos atos oficiais. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

Decreto 9.982/2019

Art. 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados na legislação;

III - na elaboração de subsídios para a formulação do planejamento nacional estratégico e das ações estratégicas de governo;

IV - na formulação de propostas e na definição, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado;

V - na orientação das escolhas das políticas públicas de modernização do Estado, de economicidade, de simplificação, de eficiência e de excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

VI - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

VII - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

VIII - na elaboração e no encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

IX - na análise prévia e na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

X - na referenda dos atos assinados pelo Presidente da República; e

XI - na publicação e na preservação dos atos oficiais.

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Neste ponto, a partir da leitura do art. 7º da Lei 13.844/2019, acima transcrito, bem como do art. 1º do Decreto regulamentador, vê-se claramente não se inserir dentre as atribuições, ou nas funções relacionadas a elas, da Secretaria-Geral da Presidência da República fornecer informações de índole pessoal do Senhor Presidente da República.

9. Ademais, o dado solicitado – resultado de exame laboratorial de pessoa física – insere-se no círculo de privacidade, mais especificamente, intimidade do indivíduo^[1], consubstanciando-se em direito fundamental de 1ª geração, garantido nos termos do art. 5º, inciso X, da CRFB/88, *litteris*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

10. Trata-se de direito individual concernente à preservação da esfera mais íntima do ser humano^[2], razão pela qual as informações médicas (resultado de exames, procedimentos realizados, etc) de uma pessoa pertencem a ela, permitindo-se aos médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde apenas autorização de acesso em função de sua necessidade profissional, não lhe assistindo o direito de usá-las livremente^[3]. Na sequência desse raciocínio, pode-se afirmar que não cabe à terceira pessoa a divulgação de informação *personalíssima*, sob pena, inclusive, de incorrer-se em condenação à indenização pelo dano causado, conforme consta explicitamente do mandamento constitucional.

11. Por fim, não obstante os argumentos acima indicados, registra-se que a informação solicitada pelo i. parlamentar pode ser verificada no âmbito do processo em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Reclamação nº 40.574, em que o Sr. Ministro Relator exarou a seguinte decisão, em 13 de maio de 2020, *in verbis*:

"(...) Em face do exposto, entendo que não mais subsiste o interesse de agir da reclamante, porquanto a matéria por ela posta em debate restou ultrapassada, razão pela qual julgo prejudicada a presente ação pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF). Determino a juntada aos autos eletrônicos de todos os laudos e documentos entregues pela União em meu Gabinete, aos quais se dará ampla publicidade. Intime-se a reclamante para que tome conhecimento do teor desta decisão e de todos os seus anexos."(STF, Rcl 40754, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).^[4]

(destaque nosso)

12. Frisa-se, ainda, por oportuno, que, em virtude de tal decisão da Suprema Corte, as informações sobre o resultado dos exames, bem como a íntegra dos exames propriamente dita, foi amplamente divulgada na imprensa^[5].

13. Diante disto, sugere-se o encaminhamento desta Nota ao Gabinete do Ministro Chefe da Secretaria Geral com a informação de que a solicitação do i. parlamentar não se encontra no âmbito de competência deste órgão, podendo, todavia, ser acessada, diante de sua ampla divulgação, nos locais acima indicados.

III. CONCLUSÃO

14. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 336, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em resposta à solicitação parlamentar.

Brasília, 14 de maio de 2020

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Subchefe-Adjunta, Substituta

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe, Substituto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] Segundo documento intitulado *Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19*, produzido pelo Observatório Direitos dos Pacientes do Programa de Pós-Graduação em Bioética da UnB: “*o direito à privacidade também abrange, enquanto conteúdo derivado, o direito à confidencialidade, que concede ao paciente o controle acerca dos seus dados pessoais*”. ALBUQUERQUE, Aline; ELER, Kalline (coord.). Disponível em: http://www.observatoriopaciente.com.br/wp-content/uploads/2020/05/direitos_humanos_pacientes_covid_impressao.pdf. Acesso em: 14.05.2020.

[2] Conforme definição encontrada em MENDES e BRANCO: “*o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral*”. *Curso de Direito Constitucional*. MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. São Paulo: Saraiva, 2013.

[3] FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. *Aspectos Bioéticos da Confidencialidade e Privacidade*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIVaspectosbioeticos.htm. Acesso em 14.05.2020.

[4] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909017>. Acesso em: 14.05.2020.

[5] A título de exemplo, vide: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/13/laudos-atestam-que-bolsonaro-teveResultado-negativo-nos-tres-testes-para-o-novo-coronavirus.ghtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/bolsonaro-usou-pseudonimo-airton-e-rafael-em-exames-de-coronavirus.shtml?origin=uol>; <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,direito-de-informar-prevaleceu-sobre-privacidade-do-presidente-afirmam-juristas,70003301930>.



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Subchefe Adjunto, Substituto**, em 14/05/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Substituto**, em 14/05/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1885803** e o código CRC **B51328E7** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)